

A REINCIDÊNCIA DOS REEDUCANDOS DO REGIME SEMIABERTO

THE RECURRENCE OF THE REBUILDINGS OF THE SEMI-DETAINED REGIME

RAMALHO, Francylene¹
MOURA, Eduardo Nascimento de²

RESUMO

O presente trabalho visa identificar os motivos que levam os reclusos, mesmo durante o cumprimento de pena, a praticar novos delitos. Demonstrar os tipos de penas e regimes de cumprimento existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Fazer uma análise sobre a relação da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás com o Sistema Prisional, e a forma de manutenção do Sistema, para identificar possíveis problemas de má gestão dos reclusos. Buscar soluções, que sirvam de meio para o combate à violência e redução dos índices de criminalidade praticados pelos reeducandos reincidentes. Demonstrar essa problemática para a reflexão do público leitor. Colaborando, assim, para o desenvolvimento de ideias na solução do problema: que é a reincidência na prática de crimes por parte dos reeducandos do regime semiaberto do Estado de Goiás.

Palavras-chaves: Reincidência. Sistema prisional. Penas

ABSTRACT

The present work aims to identify the reasons that lead prisoners, even during their sentence, to commit new crimes. Demonstrate the types of penalties and compliance regimes existing in the Brazilian Legal System. Make an analysis of the relationship between the Public Security and Justice Department of the State of Goiás and the Prison System, and the way the system is maintained, to identify possible problems of poor management of prisoners. Seek solutions that serve as a means to combat violence and reduce crime rates practiced by recidivists. Demonstrate this problem for the reader's reflection. Collaborating, therefore, for the development of ideas in the solution of the problem: that is the recidivism in the practice of crimes by the reeducandos of the semi-open regime of the State of Goiás.

Key-words: Recidivism. Prison system. Feathers

¹ Aluno Soldado Francylene Ramalho Curso de Formação de Praças Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, francylene@pm.go.gov.br, Goiânia – GO, junho de 2018.

² Professor Orientador: Eduardo Nascimento de Moura do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, Goiânia – GO, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é o estudo dos casos de reincidência dos reeducandos do regime de prisão semiaberto no Brasil, especialmente, em Goiás. A violência e a criminalidade cresceram de forma assustadora no Brasil nos últimos anos, demonstrando a necessidade de mudanças profundas na legislação penal, pois tem passado por algumas mudanças no que diz respeito às espécies de crimes e quantitativo das penas, mas pouco se alterou em relação às formas e regimes de cumprimento das penas.

A Constituição Federal de 1988 inovou e garantiu vários direitos dos presos sem, contudo, adequar o sistema prisional existente, gerando uma grande diferença entre teoria e prática. Mesmo existindo uma Lei de execuções penais desde 1984. No Estado de Goiás, os condenados às penas privativas de liberdade são colocados sob a tutela da Secretaria de Segurança Pública e Justiça Estadual, que trabalha com a intenção de reeducar, ressocializar e reinserir o apenado, dando-lhe condições para retornar ao núcleo social depois de cumprida sua etapa de punição.

Entretanto, como os presídios possuem autonomia financeira limitada, as políticas públicas para o setor são escassas e, quando existem, são ineficazes aos olhos do senso comum da sociedade. Toda essa problemática, além da própria índole do apenado, tem como consequência o crescente número de reincidência dos reeducandos do regime semiaberto, o que leva a crer que o sistema não funciona.

O presente trabalho de pesquisa busca trazer a conscientização e a reflexão em todos os campos da sociedade, em especial no campo acadêmico para esse problema existente em todo o Brasil. Demonstrado, em especial no Estado de Goiás, entre os períodos dos anos de 2012 a 2018.

Buscando assim, diagnosticar e identificar os fatores que colaboram para que o indivíduo reincida na prática criminosa. Devido à complexidade e extensão do tema abordado, procurou-se delimitar a sua abordagem, restringindo-se aos reeducandos do Sistema Prisional do Regime Semiaberto no Estado de Goiás. Para realização do trabalho de pesquisa o meio utilizado será o bibliográfico, através de dados coletados em obras literárias, sites pertinentes ao tema e das instituições responsáveis (Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás). Assim, como, em decretos e leis.

O tipo de pesquisa empregada para a realização do presente projeto será a bibliográfica, através de dados coletados em obras literárias, sites pertinentes ao assunto e das instituições responsáveis (Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás). Assim, como, em decretos e leis. Os métodos utilizados para a realização do presente Projeto de Pesquisa será a abordagem de pesquisa predominantemente qualitativa.

A pesquisa qualitativa aborda o objeto de pesquisa sem a preocupação de medir ou qualificar os dados coletados. Justificando que os dados e informações coletados não se apresentam apenas em números. Para Silvia e Meneses a pesquisa qualitativa é:

A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no projeto de pesquisa qualitativo. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para a coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave (SILVA; MENESES, 2005, p. 20).

O trajeto ou método que para Ruiz (1985, p. 131) é “o conjunto de etapas e processos a serem vencidos ordenadamente na investigação dos fatos ou na procura da verdade” será o bibliográfico, tendo em vista que a obtenção dos dados para a realização do mesmo será a pesquisa em obras sobre o assunto.

A técnica utilizada na pesquisa deste projeto será o levantamento documental, utilizando obras literárias e dados estatísticos no âmbito nacional e, em específico, do Estado de Goiás, pelo período compreendido entre 2011 e 2016.

O objeto da pesquisa serão os reeducandos do regime semiaberto da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás e as causas que podem justificar que estes a cada dia reincidam nas práticas delituosas mesmo estando em seus cumprimentos de penas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A pena é algo que existe há anos, desde as primeiras noções normativas de punir indivíduos. A origem da pena mantém um sentido único quando se utiliza esse termo que automaticamente remete a ideia de prisão.

Mas existem diversas formas de penas como; privativa de liberdade, que se divide em: reclusão; detenção é também a pena restritiva de direito, que somente

pode ser aplicada em substituição às penas privativas de liberdade nos casos autorizados em lei. Mesmo com variadas formas de pena o Estado não consegue alcançar seu objetivo que é a punição e a reeducação ao mesmo tempo, resultando assim na maioria dos casos a reincidência criminal.

O autor Eduardo Correia, em seu livro *Direito Criminal* (CORREIA, 2006) traz o conceito de reincidência:

O conceito de reincidência, ligado à ideia de habitualidade da delinquência, de que *humanum est peccare, diabolicum perseverare*, começa a ser integrado, a partir da lição de Farinacius, pela exigência de uma condenação prévia, considerada como índice de desprezo do reincidente pela solene advertência da condenação ou da execução da pena que, para além da inclinação criminoso do agente revelada pela reiteração dos factos criminosos, traduziria uma especial tendência antissocial (CORREIA, 2006, p.144).

É possível compreender que o autor traz a ideia de reincidência referindo-se a habitualidade de delinquir. Dessa forma o primeiro ponto para a repetição de compreender o assunto é entender o que é reincidência criminal, o termo reincidência exprime acontecimento, ou seja, *recaída* ou a nova execução de um ato, que já ocorreu. Para o Direito Penal, a reincidência entende-se como a perpetração de novo crime.

Para a pesquisa científica, é certo que recentes estudos sociológicos e históricos sobre a criminalidade na sociedade brasileira não se furtem de, ao menos, fazer menção àquele fenômeno (Paixão, 1983; Fausto, 1984). Dessa forma é importante ressaltar algumas das dificuldades de tratamento científico da reincidência, tratamento esse que esbarra em uma coleção de dados estatísticos cuja dignidade é sempre colocada sob suspeita diante da natureza da fonte primária e da imprecisão conceitual que, via de regra, orientam a produção de estatísticas policiais e judiciais, conforme afirmam os referidos autores e, sobretudo, Coelho (1978).

Ao falar sobre a reincidência na prática de crimes, por parte do condenado, quando do seu retorno à sociedade devido benefícios das Leis, ou por motivo de fugas, necessário se faz ressaltar a importância da aplicação das penas. A função da pena no Estado de Direito visa atender a sua função social. A reincidência remete a ideia de que o crime compensa e, dessa forma, vale a pena permanecer na conduta reiterada do crime, na maioria dos casos até como uma maneira de sobrevivência, por parte dos condenados.

A Carta magna de 1988 prevê quais são as penas possíveis (art.5º, XLVI) e quais não são possíveis (art.5º, XLVII), permite as penas privativas ou restritivas de liberdade, de perda de bens, de multa, de prestação de serviços à sociedade e alternativa, de suspensão ou interdição de direitos. Porém, veda expressamente as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX, CF/88 as de caráter perpétuo, as de trabalhos forçados, as de banimento e as cruéis.

A pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, por meio da ação penal; sua finalidade é evitar novos delitos. Suas características: personalidade (art. 5º, XLIV, CF), legalidade (art. 5º, XXXIX, CF), inderrogabilidade e proporcionalidade. Classificam-se estas em: privativas de liberdade, (reclusão e detenção), restritivas de direito (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdições temporárias de direito) e multa (MIRABETE, p. 265, 2001).

De acordo com o Código Penal, decreto lei 2848/1940, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituiriam as privativas de liberdade, mas neste caso, somente se observadas às condições previstas no art. 44 e seus incisos, é que a existência destas condições deve dar-se de forma simultânea.

Tem por importância o fato de que as penas restritivas de direito não podem ser cumulativas com as privativas de liberdade, admitindo-se a substituição de uma pela outra.

Dessa forma, o renomado autor traz em seu livro uma importante informação a cerca do tema Mirabete (2008).

[...] o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal (MIRABETE (2008, p. 23).

A partir das palavras do autor é possível compreender que o cumprimento da pena não significa que irá garantir a restituição de valores humanos ao indivíduo que sofreu a condenação. É necessário que exista diversos esforços no sentido de pautar medidas para que realmente haja uma reeducação social para que o indivíduo não volte a reincidir na vida criminosa, e possa a voltar a restabelecer uma vida digna após o cumprimento de sua pena.

A prisão no Brasil é algo extremamente ruim ao condenado, dessa forma a ação prisional não consegue cumprir a sua verdadeira função que é a reeducação, pois frequentemente é possível identificar vários pontos contrários e inadequados ao que é previsto na legislação brasileira ao preso.

Ao restringir a liberdade de um ser humano diversos aspectos psicológicos são abalados, dificilmente o Estado consegue cumprir sua função, o que na maioria dos casos gera a reincidência criminal.

2.1 TIPOS DE PENAS E REGIMES DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

2.1.1 Tipos de Penas Existentes no Ordenamento Brasileiro

Ao falar sobre a reincidência na prática de crimes, por parte do condenado, quando do seu retorno à sociedade devido benefícios das Leis, ou por motivo de fugas, indispensável faz-se ressaltar a importância da aplicação das penas. A função da pena no Estado de Direito é atender a sua função social. A reincidência dá a ideia de que o crime compensa e, portanto, vale a pena viver na prática do crime, às vezes até como forma de sobrevivência, por parte dos condenados.

A Constituição Federal de 1988 prevê quais são as penas possíveis (art.5º, XLVI) e quais não são possíveis (art.5º, XLVII), permite as penas privativas ou restritivas de liberdade, de perda de bens, de multa, de prestação de serviços à sociedade e alternativa, de suspensão ou interdição de direitos. Porém, veda expressamente as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX, CF/88 as de caráter perpétuo, as de trabalhos forçados, as de banimento e as cruéis.

A pena é uma sanção afliitiva imposta pelo Estado, por meio da ação penal; sua finalidade é evitar novos delitos. Suas características: personalidade (art. 5º, XLIV, CF), legalidade (art. 5º, XXXIX, CF), inderrogabilidade e proporcionalidade. Classificam-se estas em: privativas de liberdade, (reclusão e detenção), restritivas de direito (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdições temporárias de direito) e multa (MIRABETE, p. 265, 2001)

De acordo com o Código Penal, decreto lei 2848/1940, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituiriam as privativas de liberdade, mas neste caso, somente se observadas às condições previstas no art. 44 e seus incisos, é que a existência destas condições deve dar-se de forma simultânea. Tem por importância o fato de que as penas restritivas de direito não podem ser cumulativas com as privativas de liberdade, admitindo-se a substituição de uma pela outra. A conversão obrigatória da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, dar-se-á de acordo com o disposto no art. 45 do Código Penal e na Lei de Execução Penal (art.181 e seus parágrafos).

2.1.2 Pena Restritiva de Direitos

A pena restritiva de direito, conforme o art. 43 e seguintes do Código Penal tem o condão de substituir a pena privativa de liberdade, não perdendo o caráter de punição, porém evitando os males como, superlotação de prisões, rebeliões e convívio com presos perigosos, sendo curta a duração. Constatou-se pela experiência adquirida no tempo, que esses condenados eram nitidamente “contaminados”, devido ao convívio com criminosos mais perigosos. Com o intuito de diminuir esta situação, e viável restringir a pena privativa de liberdade aos casos de real necessidade e de buscar soluções alternativas para os infratores que não põem em risco a paz e a segurança da sociedade.

2.1.3 Pena de Prestação Pecuniária

Conforme o artigo 43, I e 45, § 3º do Código Penal, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou entidades públicas ou privadas com destinação social, de importância fixada pelo Juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. O valor a ser pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários, a prestação poderá ser de outra natureza. Esta prestação não se confunde com a pena de multa. As multas destinam-se ao Fundo Penitenciário, enquanto a prestação pecuniária é devida à vítima.

2.1.4 Pena de Perda de Bens e de Valores

Consiste na perda pelo condenado dos bens e valores ao Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada a legislação especial. Considerando-se o prejuízo causado pela infração penal ou o provento obtido pelo agente ou por terceiro (artigo 43, inciso II e 45, § 3º do Código Penal).

2.1.5 Pena de Prestação de Serviços à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade está expressa no art.46 do Código Penal e refere-se na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, sendo que devem ser cumpridas durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Com o início da vigência da Lei nº 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, houve um fortalecimento da tese defensora da prestação de serviços comunitários, ao invés do encarceramento, medida essa que não desconstituiria o núcleo familiar do condenado, mantendo-o em convívio na sociedade, mas acompanhado e comprometido a uma rotina.

2.1.6 Interdição Temporária de Direitos

A interdição temporária de direitos, expressa no art. 47 do Código Penal, vedam o exercício de cargo, função ou atividade pública, o mandato eletivo, o exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, assim como suspendem a autorização ou a habilitação para dirigir veículos automotores quando culposo o delito.

2.1.7 Limitação de Finais de Semana

A limitação de fim de semana, expressa no art. 48 do Código Penal, consiste na obrigação de o condenado permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado,

sendo que durante esta permanência poderão lhe ser ministrados cursos e palestras ou atribuídas a ele atividades educativas.

2.1.8 Pena de Multa

A pena de multa é conceituada pelo pagamento da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme art.49 e seguintes do Código Penal. A pena de multa teria se originado da composição do direito germânico, onde o chamado *Wehrgeld*, importância pela qual o delinquente que havia "perdido a paz", comprava do ofendido, ou de sua família, o direito de se vingar.

No Brasil, a pena de multa teve uma maior aplicação após a edição da Lei 9099/95, onde existe a possibilidade de suspensão condicional do processo durante a sua instrução, desde que o réu se comprometa a não reincidir na prática delituosa por mais branda que seja além de comprometer-se a doar cestas básicas a determinadas instituições filantrópicas e/ou de caridade.

A pena de multa, em confronto com a pena privativa de liberdade, tem como maior vantagem a não sujeição do criminoso à prisão por prazo de curta duração. Outro aspecto vantajoso da pena de multa reside no fato de que esta não acarreta despesas ao Estado, sendo também que tal pena ataca o centro da motivação do criminoso: a cobiça aos bens alheios. Vários são os países que adotam a aplicação da pena de multa, entre eles a Itália, a Inglaterra, a maioria dos países nórdicos e a Alemanha.

Existem também aspectos negativos na aplicação da pena de multa, especialmente nos crimes do colarinho branco, onde a multa mostra-se pífia, visto que a sua falha principal reside no fato da existência da injustiça social, onde é afetado mais duramente o pobre que o rico. Vale ressaltar que houve um importante avanço no sentido da exequibilidade da pena de multa com a adoção do critério, estabelecendo como parâmetro a quantidade da pena pecuniária, fundado no sistema de dias-multa, o que acabou tornando a sanção, ao menos em parte, eficaz na repressão ao crime praticado pelos mais afortunados.

2.1.9 Penas Privativas de Liberdade

As privativas de liberdade serão as abordadas no presente trabalho porque são nestas que ocorrem as execuções das penas em regime semiaberto.

Com a reforma operada pela Lei nº 7.209/84, o Código Penal abandonou a antiga distinção entre penas principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (perda da função pública, interdições de direitos e publicação da sentença). A legislação penal especial também prevê outras penas: a prisão simples (Lei de Contravenções Penais); a prisão, a suspensão de exercício do posto e a reforma (Código Penal Militar); e a prisão em separado em regime especial (Lei de Imprensa).

Pela classificação das penas realizada pelo Código Penal fixou-se como princípio norteador a proporcionalidade da pena, enquanto que a Lei de Execuções traçou o caminho para a individualização e personalização da pena quando do seu cumprimento. As penas privativas de liberdade constituem o núcleo central dos sistemas punitivos do mundo atual. As penas privativas de liberdade não são tão antigas quanto nos pode fazer crer a sua generalização contemporânea. Sua origem remonta ao século XVI, generalizando-se no século XIX.

A substituição das penas privativas de liberdade transformou-se em árduo problema da política penal da atualidade, sendo considerada a chave para qualquer reforma penal, pois com essa solução se resolveria a superlotação dos presídios. O Código Penal vigente introduziu duas penas que, tradicionalmente, são consideradas substitutivas da privativa de liberdade: a limitação do fim de semana e a prestação de serviços à comunidade (artigos 48 e 46). Sob o aspecto político-criminal, é necessário que os Códigos utilizem um arsenal de penas alternativas ou cumulativas, que possibilitem ao julgador, através de combinações ou escolhas, eleger a solução mais adequada à realidade.

O Código Penal consagra um sistema em que a recuperação do condenado deixa de constituir mera justificação teórica do encarceramento para servir de medida da própria pena e das formas de seu cumprimento. Ao lado dos institutos tradicionais do livramento condicional e do “sursis”, ou seja, suspensão condicional da pena traz a lei uma série de situações em que as indicações sobre a ressocialização do indivíduo submetido à execução passam a exercer influência decisiva na quantidade e na forma da sanção punitiva.

O Código regula ainda a execução da pena privativa de liberdade em três regimes: fechado, semiaberto e aberto (artigo 33). A pena de reclusão será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média. A de detenção nos regimes

semiaberto e aberto, sendo direcionada àqueles que forem condenados a penas que não excedam a oito anos. O regime inicial de cumprimento da pena será determinado observando-se os critérios estabelecidos no artigo 59 do CP. Todavia, a detenção pode ser cumprida em regime fechado se após o início do seu cumprimento, o detento, por sua conduta, regressa no regime progressivo até o ponto de tornar necessária a sua transferência para o regime fechado.

A execução da pena privativa de liberdade faz-se de forma progressiva (regime fechado, semiaberto e aberto), com a transferência do sentenciado para regime menos rigoroso, quando tiver cumprido um sexto da pena no regime anterior e seu mérito recomendar a progressão, sempre que seu comportamento indicar compatibilidade com o regime mais brando. São previstas ainda hipóteses de remissão, pelo trabalho, de parte do tempo da execução, abatendo-se um dia de pena para cada 03 (três) dias efetivamente trabalhados, além de serem admitidas conversões, sempre relacionadas com os resultados da execução. Caso ocorra um acidente em virtude do trabalho, este fará jus ao benefício.

O reconhecimento da remissão depende de declaração do Juiz de execução, ouvido o Ministério Público.

Em razão dessa sistemática, deve haver um acompanhamento permanente e intenso da execução pelo juiz, pois são os dados resultantes da observação da conduta prisional que irão permitir a correta adequação da pena à personalidade do sentenciado.

Por outro lado, tratando-se de uma fase do processo penal em que se realiza a individualização da pena, entende-se que a verificação concreta das situações que autorizam as modificações da execução deve resultar não somente de uma decisão jurisdicional (*nulla poena sine iudicio*), mas, sobretudo, de um provimento resultante da observância das regras do "*due process of law*", de acordo com a previsão do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal da República.

Nesse sentido tem sido firme a orientação jurisprudencial, especialmente dos tribunais paulistas, donde se depreendem os seguintes julgados:

A execução criminal tem inescandível caráter de processo judicial, que, por isso, como garantia que é do réu, deve observar os princípios constitucionais respectivos; justamente por isso, não é possível o juiz da execução excluir algum benefício prisional, quer indeferindo-o, quer revogando-o, sem observância do devido processo legal, fazendo ouvir previamente o réu e assegurando a ele a assistência técnica

indispensável a que se observe o preceito constitucional do contraditório. (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Habeas Corpus 132.752/5, relator Juiz Adauto Suannes).

[...] quando chamado a julgar na execução, o juiz exerce função jurisdicional e deve fazê-lo através do devido processo legal, que assegura às partes (Ministério Público e condenado) o direito à prévia audiência, à produção de provas e à ampla defesa (BUSANA, 2005).

Atualmente, tem-se entendido que a ideia central da ressocialização, há de unir-se, obrigatoriamente, ao postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como as permissões de saídas, o trabalho externo e os regimes abertos, a pena cumpra o seu papel social, de ressocializar o preso. A tendência moderna é no sentido de que a execução da pena deve estar programada de modo a corresponder à ideia de humanizar, além de punir. Neste sentido, a Lei de Execução Penal adotou os postulados da Nova Defesa Social, aliando a esta a prevenção criminal e a humanização da execução da pena e afastando o “tratamento” reformador.

2.1.10 OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA EXISTENTES NO BRASIL

No Brasil, existem 03 (três) regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto, conforme art. 33 do Código Penal. A diferenciação básica entre eles reside no tipo de estabelecimento ao qual o condenado fica vinculado e na quantidade de direitos e obrigações do preso, porém o foco do estudo é o regime semiaberto.

2.1.10.1 Regime Semiaberto

É destinado aos condenados à pena de detenção que não ultrapasse oito anos. Permite a Lei, que o condenado inicie nesse regime de cumprimento da pena de reclusão, quando não for reincidente, com pena maior que quatro e menor que oito anos, com observância ao artigo 59 do Código Penal. É também destinado àqueles condenados do regime fechado agraciados com a progressão de regime, assim como aos que cumpriam pena no regime aberto, mas foram punidos com regressão no regime.

Em regra, é cumprido em colônias agrícolas ou estabelecimentos congêneres, em que o trabalho possa ser interno ou externo, inexistindo o isolamento noturno, pois o alojamento é coletivo, conforme previsão dos artigos. 33,

§1º, “b” e 35 do Código Penal Brasileiro. O trabalho externo depende de autorização da direção do estabelecimento penal, além do cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena. A autorização será revogada em caso de prática de crime, punição por falta grave ou comportamento insatisfatório.

É permitida a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de “2º grau” ou superiores. Poderá ter essa concessão, quando o condenado preencher os requisitos exigidos para as saídas temporárias e na conformidade do que dispõem os artigos 122 e 125 da Lei Execução Penal.

2.2 A REINCIDÊNCIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO DO REGIME SEMIABERTO

2.2.1 REINCIDÊNCIA

Ao abordar a reincidência na prática de crimes por parte do condenado quando do seu retorno à sociedade, ou decorrente da prática de fugas, é admissível imaginar que para os presos o crime compensa e, portanto, vale a pena viver em meio ao crime, não raras às vezes até como meio de sobrevivência.

No Estado de Goiás, a responsabilidade de reeducar e ressocializar os presos do regime semiaberto, condenados às penas privativas de liberdades, é da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás. Face à realidade dos fatos, a reincidência está cada vez mais acentuada, quer decorrente das fugas ocorridas, quer da obtenção da própria progressão de regime.

São causas atribuídas à reincidência: o fracasso das prisões adicionado à política social em execução; os efeitos exercidos pela prisão sobre a personalidade do preso pelo convívio e aprendizagens desabonadoras com os demais; a discriminação social sofrida pelo condenado após cumprir sua condenação. O Estado tem o dever de cuidar do bem estar do preso sob a sua custódia e tem como objetivo ímpar dar ao preso todas as condições para, quando retornar à sociedade, não reincidir na prática delituosa.

É reincidente quem pratica o crime após o trânsito em julgado da sentença em que tenha sido condenado anteriormente, tanto por sentença proferida no país como no estrangeiro, como disposto no artigo 63 do Código Penal Brasileiro.

Não se configura a reincidência se o réu tiver sido condenado anteriormente apenas por contravenção penal, regida essa pela Lei 9.099/90. Juizado Especial Criminal.

Os reincidentes agravam suas penas, adiam a obtenção do direito ao livramento condicional da pena, o prazo da prescrição é interrompido, perde-se o direito à diminuição das penas, não é concedido o SURSIS - Suspensão Condicional da Pena. No caso de crimes dolosos, impede a liberdade provisória.

Como mencionado anteriormente, no Estado de Goiás os condenados a penas privativas de liberdades são colocados na responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública e Justiça, que tem trabalhado para reeducar, ressocializar e reinserir o apenado, dando-lhe condições para retornar ao núcleo social, depois de cumprida sua etapa de punição. Mas, como os presídios possuem autonomia financeira limitada, as políticas públicas para o setor são escassas e, quando existem, são ineficazes. A conscientização de todos os setores da sociedade para o problema penitenciário faz-se urgente, pois o condenado, e reincidente que é, acima de tudo, é um ser humano e, em regra, tão suscetível à fraqueza como toda e qualquer pessoa.

2.2.2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO REEDUCANDO DO REGIME SEMIABERTO

Dados do Ministério da Justiça revelam que as penitenciárias e cadeias públicas brasileiras contam com um número excessivo de presidiários. Em Goiás, a Agência Goiana do Sistema Prisional, funciona na BR 153, KM 13, Distrito Agro Industrial, Aparecida de Goiânia-GO, contendo a Casa de Prisão Provisória- CPP, com 1.302 detentos, o Centro Penitenciário POG - Presídio Odenir Guimarães com 1.502, Presídio Feminino com 669, Casa do Albergado com 151 e o Presídio semiaberto com 945. Segundo FRAGA (2017).

(...) a discriminação contra a população carcerária aumenta em períodos como os vividos atualmente, caracterizados pela maior visibilidade da criminalidade violenta, especialmente, nos meios urbanos. No entanto, diversos estudos apontam a não existência, necessariamente, de uma correlação entre o aumento da taxa de encarceramento e o incremento da criminalidade.

A utilização indiscriminada da pena privativa de liberdade é mais uma política de controle social de setores da população empobrecida. O Estado Penal

sobrepõe o Estado Social, em função das desordens geradas pelo desemprego, pela precariedade do trabalho assalariado e pela aplicação inadequada das políticas públicas. Assim como do próprio dinheiro público.

A população carcerária no Brasil é um dos segmentos vulneráveis à violência, bem como são excluídos das políticas públicas e programas sociais. A condição de individualização e submissão ao regime de Instituição Penal aumenta a probabilidade da violação dos direitos e da integridade física que convivem neste Sistema Prisional.

Originários da sociedade que os privou da liberdade, os sentenciados do regime semiaberto voltarão ao convívio social dentro de um processo progressivo de regime. É o caso daqueles com direitos a Regime semiaberto. Estado e sociedade devem dar oportunidades de emprego e renda através da continuidade do Trabalho Externo, de modo que estes cidadãos possam retornar à sociedade e conviver com a família, após seu período de punição estatal.

Analisar o contexto histórico atual é necessário, quando se coloca a questão do emprego e renda para os cidadãos privados de liberdade. Na década de 1990, ocorreu o aumento da precariedade no mundo do trabalho no Brasil. Os índices de desemprego aumentaram. Nas principais metrópoles, é crescente o número de trabalhadores no mercado informal, seja nas feiras, sejam os ambulantes das avenidas e ruas do Centro, bem como aqueles que perambulam pelos bairros periféricos para vender mercadorias ou prestar serviços. Neste contexto que estão inseridos os cidadãos privados da liberdade do Regime semiaberto da Secretaria de Segurança Pública e Justiça de Goiás.

Após a confirmação da Carta de Emprego dada pela Assistente Social que elabora o Laudo Social o qual é encaminhado ao Juiz da Vara de Execuções Penais, o Sentenciado é liberado para o trabalho durante o dia com retorno à noite para a Instituição Penal. Poucos são os sentenciados que conseguem emprego com carteira assinada e lugar fixo para trabalhar. Uma parte faz serviços externos para o empregador e a carteira não é assinada. A maioria se dirige para o mercado informal, prestando serviços ou vendendo mercadorias, ocasionando grande mobilidade na cidade.

De acordo com o Censo Penitenciário, os reeducandos do Regime semiaberto revelaram que, através de trabalho, vêm sendo preparados para ganhar a liberdade.

Identificaram-se como maiores problemas dentro do presídio: baixo nível de escolaridade do detento, lentidão na revisão de processos jurídicos, deficiência da área de assistência médica, situação socioeconômico de baixa renda dos detentos. Conforme o Censo Penitenciário, a respeito da escolaridade, 3,4% são analfabetos ou semianalfabetos, 11% com ensino fundamental completo ou incompleto, 28,8% têm ensino médio completo, e apenas 2,5% têm nível superior.

O nível de consciência dos detentos não é tão baixo, principalmente ao avaliarem os motivos sociais que os levaram a cometer delitos. Os mesmos apontam a falta de dinheiro e o desemprego como motivos do crime. Culpam as más companhias, o alcoolismo e as drogas, seguidos de legítima defesa, briga, vinganças, falta de formação profissional, cultura e desespero. Dado esse também obtido por meio do Censo penitenciário. A grande maioria diz que não quer voltar mais a cometer delitos, contam com o esforço próprio, com emprego e com a pouca ajuda da sociedade.

Estudos mostram também que os reeducandos do Regime Semiaberto, 77% trabalham externamente (empresas particulares ou por conta própria), 13% trabalham para a própria Secretaria de Segurança Pública e Justiça (serviços gerais, bovinocultura, olericultura, agricultura), o restante são ociosos ou estão à procura de trabalho. O trabalho comprova a redução da violência e conflitos internos, muitas vezes, graças ao trabalho do profissional assistente social, que faz acompanhamento sistemático ao reeducando no trabalho, no presídio e no relacionamento com os familiares.

Por meio do Censo Penitenciário da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás-GO, no ano de 2014 (Infopen), em questionário aplicado aos detentos da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás-GO, foram coletados dados em entrevista realizada com reeducandos do regime semiaberto, do sexo masculino. Foram selecionados um total de 20 reeducandos na faixa etária de 18 a 40 anos, todos trabalhando na Secretaria de Segurança Pública e Justiça e externamente, com ensinos fundamental e médio incompletos, superior incompleto e condenações de até 21 anos de prisão, buscou-se conhecer o reeducando em sua vida carcerária, familiar e econômica.

Com isso, chega-se a uma dura realidade que é vista por todos, mas negligenciada e esquecida pela maioria e, principalmente, pelas políticas públicas relacionadas à situação. Diante de uma realidade tão problemática, busca-se, com esta pesquisa, provocar uma reflexão, colaborando, assim, para o desenvolvimento

de uma prática que ultrapasse o dever ser e que se comprometa com os interesses dos encarcerados e, conseqüentemente, os interesses sociais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do presente trabalho foi possível diagnosticar e identificar os fatores que colaboram para que o indivíduo volte a cometer crimes, reincidindo na prática criminosa. No Estado de Goiás, a responsabilidade de reeducar os presos condenados a penas privativas de liberdade é da Secretaria de Segurança Pública e Justiça Estadual. Devido à complexidade do tema abordado, procurou-se delimitar a sua extensão, restringindo a abordagem aos reeducandos do Sistema Prisional do Regime Semiaberto no Estado de Goiás.

Com a construção do trabalho foi possível identificar uma série de elementos importantes a respeito da pesquisa como Identificar os motivos que levam os reclusos, mesmo durante o cumprimento de pena, a praticar novos delitos.

Demonstrar os tipos de penas e regimes de cumprimento de pena existentes no Ordenamento Jurídico brasileiro. Analisar a relação da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás com o Sistema Prisional e a forma de manutenção do Sistema para uma possível solução do problema da má gestão dos reclusos.

Encontrar possíveis soluções, que sirvam de meio para o combate à violência e redução dos índices de criminalidade praticados pelos reeducandos reincidentes.

Demonstrar a problemática para a reflexão do público leitor. Colaborando, assim, para o desenvolvimento de ideias na solução do problema. Que é a reincidência na prática de crimes por parte dos reeducandos do regime semiaberto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política criminal vigente tem apontado que uma das soluções para que o preso não volte a delinquir seja a substituição das penas privativas de liberdade pelas não privativas de liberdade. Tal substituição favoreceria também o problema

da superlotação das penitenciárias e conseqüentemente diminuiria o trabalho da polícia militar que prende o mesmo indivíduo várias vezes até mesmo durante uma mesma semana. É considerável economia no custo de manutenção do preso encarcerado. Todavia, ainda encontramos defensores do sistema do preso encarcerado, que entendem que o interno assim tratado, uma vez liberado, tudo fará para evitar as reincidências e os rigores do isolamento.

Outra tendência defendida pela política criminal moderna é a regionalização dos presídios como forma de proporcionar ao condenado, melhores condições de recuperação, pois não faz sentido o preso ter que cumprir a pena na Capital do Estado, longe de sua família que fica sujeita à própria sorte, causando graves transtornos para a sua sobrevivência. Essa situação tem causado grande revolta aos presos, contribuindo para que eles, também sob a influência dos presos de maior periculosidade, cometam outros crimes até mesmo dentro do presídio.

A falta de infraestrutura e o total descaso dos governantes têm contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime". Se por um lado, os maus tratos, as celas lotadas, as condições precárias, a falta de alimentação adequada e o meio insalubre trazem o arrependimento do preso pelo crime cometido, por outro, também traz a revolta. Além disso, a falta de um acompanhamento psiquiátrico e a não utilização de atividades intelectuais e afins acabam por arruinar a integridade física e moral do apenado, propiciando, dessa forma, o cultivo de pensamentos perversos e banais, não contribuindo de forma alguma para a sua reabilitação. Como se não bastasse, quando o reeducando readquire a liberdade, depara-se com os obstáculos impostos por uma sociedade preconceituosa e excludente que não consegue enxergá-lo como um indivíduo normal, aplicando-lhe outras sanções igualmente severas como a falta de oportunidades no mercado de trabalho, o desemprego, a falta de cidadania básica etc.

Observa-se, então, que as penas privativas de liberdade, na maioria das vezes, não contribuem para a adaptação do indivíduo a uma futura vida em sociedade. Reconhece-se que a prisão não é o melhor lugar para empreender qualquer tentativa de reeducação ou tratamento terapêutico de problemas de personalidade. Devem-se evitar ao máximo os efeitos prejudiciais da pena privativa de liberdade, procurando aplicar, a cada caso, a pena adequada à ressocialização do reeducando.

Necessário que se faça cumprir a Constituição Federal e a legislação penal, especialmente, no que diz respeito aos direitos e deveres dos presos, bem como, atentar às disposições presentes no Código de Processo Penal em relação ao processo de execução da pena, a fim de que a prisão seja um local onde se possa, simultaneamente, punir o detento e reabilitá-lo para a vida no seio da sociedade. Indispensável se faz, portanto, a evolução de todo o sistema estatal brasileiro no sentido de garantir ao condenado condições de ser reinserido em sociedade do modo menos traumático. E isso só é possível com políticas públicas de conscientização da sociedade, no sentido de levar para dentro dos estabelecimentos de custódia todos os recursos tecnológicos que possam garantir ao condenado qualificação profissional e grau de instrução consideravelmente superior ao pertencente ao condenado, quando da sua inclusão no estabelecimento penitenciário.

O objetivo da prisão deve ser o de inserir no condenado um sentimento de solidão, de perda, de falta (sem que lhe sejam retiradas a capacidade de pensar, trabalhar, de exercitar seus direitos fundamentais). Não significa provocar sentimentos de tortura, com efeitos mais dolorosos que os que o castigo físico possa produzir. Para o preso, a convivência familiar, social e as oportunidades externas à prisão devem ser conservadas como sendo mais preciosas que a permanência na prisão. A verdadeira função e, conseqüentemente, a legitimidade da pena, quando a busca-se dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, de modo a atender a sua função social, deve-se configurar tanto como uma medida de prevenção ao crime quanto restauração da ordem jurídica violada, além de estar orientada para reeducação e reinserção social. Se as normas que regulam a execução penal não encontram aplicabilidade frente aos seus destinatários, significa que o *jus puniendi* do Estado deixou de ser reconhecido e a norma tornou-se ineficaz.

A solução para os problemas penitenciários só será obtida se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada e que está fundamentada em quatro pontos: a justiça social; o sistema policial; o sistema judiciário e o sistema penitenciário.

Além do mais, governo e sociedade precisam preparar políticas eficientes para encarar a questão penitenciária como componente do progresso científico e tecnológico, considerando que faz parte de uma sociedade justa, educada e economicamente expressiva saber dar conta dessa problemática com seriedade, determinação e competência. No entanto, é certo que temos um caos social a ser

resolvido: enfrentar a violência e a criminalidade no dia a dia. É preciso conscientização do problema, principalmente por parte de quem lida com o crime, no caso a Polícia e a Justiça. E que não se trata apenas de colocar a situação para o infrator da lei.

Jamais se teve a pretensão de esgotar o assunto no presente trabalho monográfico, até porque, atualmente, juristas e estudiosos do assunto dizem não ter a receita pronta, acabada e de aplicação imediata para que o ser humano, ao se libertar do cárcere, não mais reincida. Deve interessar-nos, indistintamente, interrogar qual seria a pena ideal que, retirando do delinquente alguns de seus direitos, consiga, a um só tempo, satisfazer a necessidade de retribuição da sociedade e evitar a reincidência. Com este propósito é que nos alinhamos a essa corrente de idealistas, apresentando modestas sugestões, com o fim único propiciar aos reeducandos retornar ao convívio social, sãos e capazes, reduzindo a violência e a criminalidade, problemas tão indesejáveis em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBEGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CENSO PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-2014 (Infopen-Departamento de Informática e Controle Penitenciário e Gerência de Produção Agroindustrial Penitenciária).

DOTTI, René Ariel. **Sistema Penal para o Terceiro Milênio**. Atos do Colóquio Marc Ancel. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

FALCONI, Romeu. **Reabilitação Criminal**. São Paulo: Ícon, 1995.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAGA, Vitor Galvão. **Roxin e o futuro do Direito Penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22815>. Acesso em: 26 julho 2017.

GOIÂNIA, *Decreto* n. 5.200. Regulamento da Agência Goiana do Sistema Prisional - AGES, de 30 de março de 2000.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática: de acordo com a lei 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei 7.210, de 11/7/84**. 8. ed. rev. Atual, São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINNI, Renato N.. **Código Penal Interpretado**. 14^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.